

RECOMENDAÇÃO N. 06/2003–PROEDUC, de 1º de agosto de 2003.

Ementa: Aplicação de Sanção Disciplinar de Suspensão. Princípios Reguladores da Administração Pública: Contraditório; Ampla Defesa. Razoabilidade; Proporcionalidade; Finalidade. Fundamentalidade do Direito à Educação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria o Procedimento de Investigação Preliminar nº08190.014631/03-71 que versa sobre a aplicação da sanção disciplinar de suspensão em virtude dos alunos terem combinado faltar aula que antecedia feriado.

Ilustríssima Senhora

Maria Lúcia da Cruz Silva

Diretora do Centro Interescolar de Línguas de Sobradinho
Q.11- Área reservada n.1- CEP: 73140-110



CONSIDERANDO que a direção aplicou a referida sanção para a coletividade da turma de Espanhol Nível A2/3 do Centro Integrado de Línguas de Sobradinho e que foi exigido aos alunos justificativa individual para fundamentar o não comparecimento à aula.

CONSIDERANDO que os alunos faltosos entregaram justificativa coletiva, posto que a deliberação pela falta ocorreu pelo grupo de alunos e que essa justificativa não foi aceita pela direção da escola como instrumento de defesa e de contraditório.

CONSIDERANDO que a direção da escola entrou em contato com alguns dos alunos da turma para informar-lhes que teria aula normal e que esses mesmos alunos optaram livremente por não comparecerem à aula.

CONSIDERANDO que a escrituração escolar da data do episódio correspondeu à situação fática encontrada na sala, tendo a professora registrado em seu diário a ausência dos alunos e que em momento algum a docente foi impedida de permanecer em sala e dar a aula devida à aluna presente na ocasião.

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Rede Pública de Ensino em seu artigo 41, §1º, dispõe que a sanção disciplinar de suspensão deve ser aplicada pela direção e não pelo Conselho Escolar e que restou demonstrado à fl.14, em ata da instituição em comento, que a diretora delegou a atribuição de aplicar o instrumento disciplinador ao Conselho Escolar: “Uma vez que os alunos se omitiram de entregar as justificativas conforme o solicitado, o Conselho não pode julgar quais deles sofreriam a suspensão.”

CONSIDERANDO que toda e qualquer sanção disciplinar ao ser aplicada deve ter como fundamento o alcance do desenvolvimento do educando sob a perspectiva de reformulação de conduta e que o não comparecimento às aulas por força do cumprimento da sanção de suspensão aplicada em virtude da falta à aula na véspera do feriado em nada contribui para a corporificação dos ditames do artigo



2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que explicita a finalidade da educação escolar, pelo contrário, cerceia a possibilidade de os educandos permanecerem na escola e reavaliarem o ato praticado.

CONSIDERANDO que toda sanção disciplinar carrega potencial repressivo e deve apresentar necessária relação e proporcionalidade entre a medida aplicada e as circunstâncias e gravidade do comportamento justificador da submissão do educando à correção.

CONSIDERANDO que os educandos sub censura são titulares do direito subjetivo à liberdade, ao respeito e à dignidade.

CONSIDERANDO que ao aluno assiste a possibilidade de faltar às aulas desde que atente para o que dispõe a Lei n.9394/96 que limita a frequência mínima para fins de aprovação, conforme verifica-se, *in verbis*:

Art.24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

VI- o controle da frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para a aprovação

CONSIDERANDO que a educação escolar que é promovida na Rede Pública de Ensino está sujeita aos princípios constitucionais reguladores da Administração Pública e que o Princípio da Finalidade, na definição de Seabra Fagundes(1982:p.23), corresponde ao “resultado prático que se procura alcançar pela modificação trazida à ordem jurídica”.

CONSIDERANDO que o agente público deve ter em vista atender o interesse público e a finalidade específica que anima a lei ou ato normativo: toda disposição legal ou normatização dos procedimentos pedagógicos devem estar em consonância com o ditame constitucional que prevê o preparo para o exercício da



cidadania e o pleno desenvolvimento da pessoa, constatando-se que os efeitos da sanção disciplinar de suspensão outrora aplicada não encontra assimetria com a finalidade de promover reflexão que assegure compreensão da realidade e amadurecimento intelectual, posto que inviabiliza, inclusive, a permanência dos alunos na escola e a vivência de experiências que auxiliem no ajuste de conduta impugnada.

CONSIDERANDO que os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade são princípios constitucionais interligados, derivados do princípio da legalidade e que na lição de Marino Pazzaglini Filho(2003:p.48) a razoabilidade “significa justeza, a coerência da ação administrativa em face do fato ou do motivo que a originou. Ela tem que ser resultante de motivo ‘razoável’ e ‘justo’ (aceitável, sensato, não excessivo) que legitima, por necessidade social sua prática.” E que, ainda no ensinamento do autor, “A proporcionalidade, por sua vez, é a adequação a compatibilidade e a suficiência da resposta administrativa ao fato ou motivo que a ensejou.”

CONSIDERANDO que “a aplicação conjugada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade significa examinar, por um lado, se os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro, se a medida administrativa implementada pelo agente público é, além de pertinente aos motivos que a geraram, adequada ou suficiente para o atendimento do fim público(resultado prático de interesse da sociedade); objetivado pela norma jurídica necessária ou exigível para alcançá-lo, e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”, conforme ensina Pazzalini(2003;p.50).

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde a direito fundamental do cidadão, preconizado em nossa Magna Carta, em seu artigo 205 como direito de todos e dever do Estado e da família, contando com a colaboração da sociedade em sua promoção e incentivo.



RESOLVE

RECOMENDAR¹

À direção do Centro Integrado de Línguas de Sobradinho que:

- I) Revogue a aplicação da sanção disciplinar de suspensão aplicada aos alunos do curso de Espanhol do Nível A2/3, posto que eivada de vícios no que tange ao titular da aplicação da sanção e em relação à violação de princípios reguladores da Administração Pública.
- II) Providencie a reposição das aulas não ministradas em função do cumprimento da sanção outrora aplicada;
- III) Promova a publicização desta Recomendação ao Conselho Escolar da instituição educacional.

As providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 10(dez) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

MARCOS DONIZETI SAMPAR
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT - PROEDUC

¹ “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”